



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA NAZARÉ
GESTÃO 2025-2028

Telefones: (66) 3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
Site: www.novanazare.mt.gov.br

23 / 07 / 26

Leticia Almeida Bispo
Gerente de Administração
Portaria/RH nº 070 de 24/04/2025

DECRETO Nº 4.717, DE 21 DE JULHO DE 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 107/2025,

CONSIDERANDO as disposições relativas à responsabilidade e à substituição tributária estabelecidas nos arts. 218 e 238 da Lei Complementar Municipal nº 107/2025 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, especialmente em seu art. 8º-A, que fixa as alíquotas mínima e máxima do ISSQN;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 140/2018 e suas alterações posteriores);

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Nova Nazaré, na condição de tomadores de serviços, ficam obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido, sempre que a incidência do imposto ocorrer no território do Município de Nova Nazaré, nos termos do art. 238 da Lei Complementar Municipal nº 107/2025.

Art. 2º Para fins de cálculo do imposto retido na fonte, observar-se-ão os seguintes regimes de tributação do prestador de serviços:

I - Prestadores de Serviços Optantes pelo Simples Nacional:

a) A retenção será calculada aplicando-se a alíquota efetiva informada pelo prestador no corpo da Nota Fiscal de Serviços (NFS-e), calculada na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006.



b) Caso o prestador não informe a alíquota efetiva na NFS-e, o Setor de Liquidação deverá proceder à retenção pela alíquota máxima de **5% (cinco por cento)**, conforme autorizado pelo art. 227 do CTM.

II - Demais Prestadores de Serviços:

a) A retenção será calculada mediante a aplicação da alíquota estabelecida na Tabela I (Anexo I) da Lei Complementar Municipal nº 107/2025, correspondente à natureza do serviço prestado.

b) O prestador deverá destacar a alíquota e o valor do ISSQN a ser retido no corpo da NFS-e.

Art. 3º As retenções previstas neste Decreto devem ser efetuadas no momento do pagamento ao prestador do serviço, independentemente da data de emissão da nota fiscal, nos termos do art. 238, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 107/2025.

Art. 4º É vedada a retenção de ISSQN na fonte quando o prestador do serviço for Microempreendedor Individual (MEI), em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 5º As notas fiscais emitidas sem a observância das regras de retenção ou com informações divergentes deverão ser objeto de glosa ou exigência de correção pelo Setor de Liquidação antes da autorização do pagamento.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 21 de julho de 2026.


Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO NA LOCAÇÃO DE TENDAS, FECHAMENTO COM LONA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE/MT, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência.

OBJETO DO APOSTILAMENTO: O presente Termo de Apostilamento realiza-se para inclusão de Dotação Orçamentária do Contrato nº 022/2026, decorrente do Processo Licitatório nº 6761/2026 realizado por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços. As despesas serão consignadas conforme dotação a seguir:

INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

SECRETARIA DE AGRICULTURA

06 - Secretaria Municipal De Agricultura, Meio Ambiente E Saneamento

00 - Gabinete Secretaria Municipal De Agricultura, Meio Ambiente E Saneamento

20 - Agricultura

608 - Promoção da produção agropecuária

28 - Desenvolvimento Rural E Agronegócios - Agromais

2 046 - Manutenção Das Atividades Da Secretaria Municipal De Agricultura

121 - 3.3.90 - Aplicações Diretas

FUNDAMENTO: Com base no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21, realiza-se o presente Apostilamento, cujo objetivo é a **INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, prevista no instrumento inicial, conforme o orçamento fiscal vigente:

Nova Monte Verde/MT, 21 de julho de 2026.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

DECRETO Nº 4.716, DE 20 DE JULHO DE 2026

DECRETO Nº 4.716, DE 20 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre Luto Municipal e dá outras providências

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o falecimento da **Sra. MIRIAM MARIA BARBOSA**, ocorrido no dia **20 de julho de 2026**, cidadã nazarinense, exemplo de dignidade de conduta pessoal e social.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado **Luto Oficial** no Município de Nova Nazaré, no dia **20 de julho de 2026**, em sinal de pesar pelo falecimento da **Sra. MIRIAM MARIA BARBOSA**.

Art. 2º Caberá aos titulares das Secretarias Municipais, dirigentes das entidades e demais repartições públicas municipais a suspensão do expediente no dia **20 de julho de 2026**, devendo ser mantidos os serviços públicos essenciais em regime de plantão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré/MT, aos 20 de julho de 2026.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.717, DE 21 DE JULHO DE 2026

DECRETO Nº 4.717, DE 21 DE JULHO DE 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 107/2025,

CONSIDERANDO as disposições relativas à responsabilidade e à substituição tributária estabelecidas nos arts. 218 e 238 da Lei Complementar Municipal nº 107/2025 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, especialmente em seu art. 8º-A, que fixa as alíquotas mínima e máxima do ISSQN;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 140/2018 e suas alterações posteriores);

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Nova Nazaré, na condição de tomadores de serviços, ficam obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN devido, sempre que a incidência do imposto ocorrer no território do Município de Nova Nazaré, nos termos do art. 238 da Lei Complementar Municipal nº 107/2025.

Art. 2º Para fins de cálculo do imposto retido na fonte, observar-se-ão os seguintes regimes de tributação do prestador de serviços:

I - Prestadores de Serviços Optantes pelo Simples Nacional:

a) A retenção será calculada aplicando-se a alíquota efetiva informada pelo prestador no corpo da Nota Fiscal de Serviços (NFS-e), calculada na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

b) Caso o prestador não informe a alíquota efetiva na NFS-e, o Setor de Liquidação deverá proceder à retenção pela alíquota máxima de **5% (cinco por cento)**, conforme autorizado pelo art. 227 do CTM.

II - Demais Prestadores de Serviços:

a) A retenção será calculada mediante a aplicação da alíquota estabelecida na Tabela I (Anexo I) da Lei Complementar Municipal nº 107/2025, correspondente à natureza do serviço prestado.

b) O prestador deverá destacar a alíquota e o valor do ISSQN a ser retido no corpo da NFS-e.

Art. 3º As retenções previstas neste Decreto devem ser efetuadas no momento do pagamento ao prestador do serviço, independentemente da data de emissão da nota fiscal, nos termos do art. 238, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº 107/2025.

Art. 4º É vedada a retenção de ISSQN na fonte quando o prestador do serviço for Microempreendedor Individual (MEI), em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 5º As notas fiscais emitidas sem a observância das regras de retenção ou com informações divergentes deverão ser objeto de glosa ou exigência de correção pelo Setor de Liquidação antes da autorização do pagamento.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 21 de julho de 2026.

Reginaldo Martins Del Colle